



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 493 ,
de 02/07/2010

Processo nº: 59.521

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 909

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Revoga as leis complementares que especifica.

Arquive-se.

Alleanza
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 909

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 14/05/2010	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/05/10	CJR Parecer CJR nº: 664	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/05/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 18/05/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/05/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 914

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

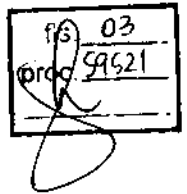
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 167/2010

Processo nº 33.710-4/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/0031/10 14:59 059521

Jundiaí, 13 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente **Projeto de Lei Complementar** através do qual se busca **revogar as Leis Complementares nº 416, de 29 de dezembro de 2004, nº 419, de 05 de janeiro de 2005, nº 444, de 12 de setembro de 2007, nº 448, de 13 de dezembro de 2007, nº 456, de 10 de julho de 2008, e nº 481, de 14 de outubro de 2009.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

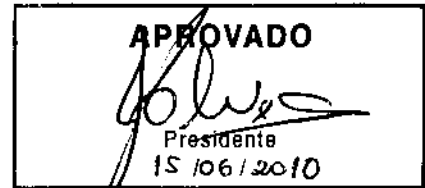
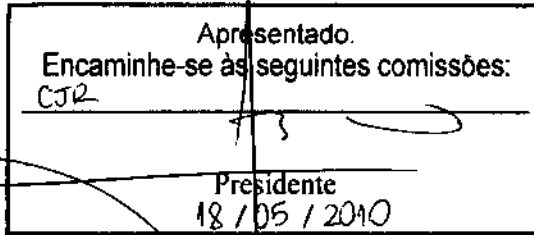
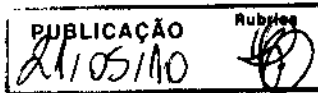
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sec./1



Processo nº 33.710-4/2009



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 909

Art. 1º. Ficam revogadas as seguintes leis complementares:

- I - Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004;
- II - Lei Complementar n.º 419, de 05 de janeiro de 2005;
- III - Lei Complementar n.º 444, de 12 de setembro de 2007;
- IV - Lei Complementar n.º 448, de 13 de dezembro de 2007;
- V - Lei Complementar n.º 456, de 10 de julho de 2008;
- VI - Lei Complementar n.º 481, de 14 de outubro de 2009.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca revogar as Leis Complementares nº 416, de 29 de dezembro de 2004, nº 419, de 05 de janeiro de 2005, nº 444, de 12 de setembro de 2007, nº 448, de 13 de dezembro de 2007, nº 456, de 10 de julho de 2008, e nº 481, de 14 de outubro de 2009.

A propositura se faz necessária em razão da revisão do Plano Diretor vigente e da implantação de novas regras de planejamento territorial neste Município por meio de projeto de lei ordinária específico.

Com a aprovação do referido projeto de lei ordinária, haverá revogação de normas anteriores e adaptações técnicas da política municipal de ocupação e uso do solo urbano, objetivando adequar o crescimento populacional e o desenvolvimento socioeconômico aos limites de sustentabilidade ambiental deste Município.

A presente medida é imperiosa em razão da alteração da redação dos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica a partir da vigência da sua Emenda nº 52, de 1º de dezembro de 2009, pois as matérias pertinentes ao Plano Diretor e as demais que gravitam em torno dessa temática passaram ao rol das leis ordinárias.

Ocorre que, devido à natureza de lei ordinária da propositura que está revisando e alterando o Plano Diretor, em princípio, a mesma não é suficiente para provocar a revogação das leis complementares vigentes até a data da publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 1º de dezembro de 2009, ainda que disciplinem integralmente essa temática, haja vista que não possuem a mesma natureza e hierarquia normativa.

A alteração proposta evitará eventuais dúvidas interpretativas em relação à eficácia técnica do ordenamento jurídico e conflitos de normas de diferentes hierarquias, até por isso, é pertinente a aprovação concomitante das duas proposições mencionadas nos parágrafos anteriores.



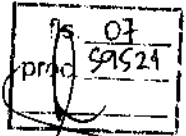
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

06
SA521

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que a nobre Edilidade não negará o necessário beneplácito para a aprovação da matéria.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc1

**LEI COMPLEMENTAR N.º 416, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004**

Estabelece diretrizes para ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

I - promoção da qualidade de vida da população, por meio do planejamento urbano integrado às políticas públicas;

II - ocupação ordenada na cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e serviços no Município;

III - incentivo à instalação e ao desenvolvimento de novas atividades econômicas, estimulando a geração de empregos e renda;

IV - hierarquização do sistema viário, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte público;

V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano;

VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;

VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;

VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 2º. As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas, obrigatoriamente:

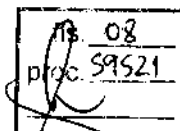
I - na concessão de alvarás de construção;

II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 29.372)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 419, DE 05 DE JANEIRO DE 2005

Altera a Lei 2.507/81, para reduzir área para instalação de serviços de lavagem de veículos e retificar numeração de dispositivos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 30 de dezembro de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 69 da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. (...)

(...)

"§ 10. Sem prejuízo das demais normas pertinentes, a construção e/ou instalação dos estabelecimentos abaixo enumerados far-se-á em terrenos com a seguinte metragem mínima:

a) postos de abastecimento de veículos, com ou sem outros serviços: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

b) lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, exceto abastecimento de veículos: 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

(...)

"§ 15. Nos setores S.3 e S.4 é permitido templo de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria. Para efeito deste parágrafo, no Setor S.3 o lote terá área mínima de 250,00m².

"§ 16. No Setor S.3, no caso de edificação de subcategoria E1.1, o lote terá área mínima de 250,00m², frente mínima de 10,00m, índice de ocupação 0.6 e índice de aproveitamento 2.0, independentemente da classe da via pública."

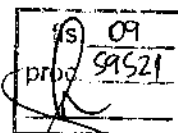
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – a parte B da Lei nº. 2.660, de 09 de novembro de 1983;

II – a Lei nº. 2.788, de 26 de dezembro de 1984; e



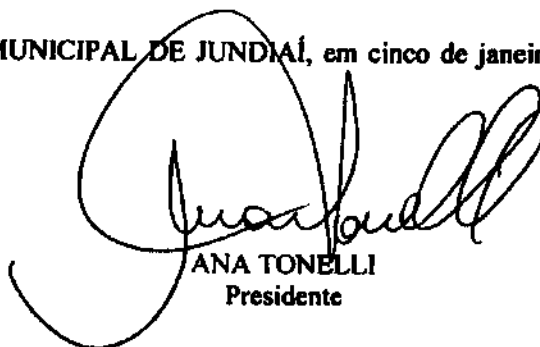
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Lei Complementar nº. 419/05 - fls. 2)

III – a Lei nº. 2.882, de 28 de agosto de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de janeiro de dois mil e cinco (05/01/2005).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de janeiro de dois mil e cinco (05/01/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR N.º 444, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

Revisa a Lei Complementar 416/04, que estabelece diretrizes para ocupação do solo; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 14** - (...)

(...)

§ 2º - (...)

I - as atividades de comércio e serviço deverão possuir acesso exclusivo pelo corredor, exceto nos casos descritos no § 4.º deste artigo; (NR)

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno desde que fora da faixa que constitui o corredor e sejam atendidos os índices de utilização determinados para a respectiva zona de uso de solo.(NR)

(...)

§ 4º - Poderá ser tolerado o acesso para as atividades de comércio e serviço a partir de outras vias públicas que delimitam o imóvel, desde que sejam observadas uma das seguintes condições:

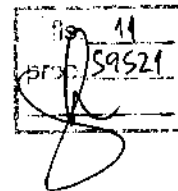
I - sempre que, a critério das Secretarias Municipais de Planejamento, Obras ou Transportes, for considerado que o acesso a partir das outras vias públicas é preferível e venha a contribuir para facilitar o tráfego de veículos no corredor comercial;

II - sempre que for demonstrado, mediante a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, elaborado pelo interessado, que o projeto pretendido contribuirá para facilitar o tráfego de veículos no corredor e não causará incômodos aos imóveis vizinhos;

III - sempre que o uso pretendido no imóvel, quando considerada a frente para as outras vias públicas, também for permitido ou tolerado.”

“**Art. 21** - (...)

(...)



LEI COMPLEMENTAR N.º 448, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera a Lei Complementar 416/04 – que estabelece diretrizes para ocupação do solo -, para retificar condições de ocupação do solo em corredores viários CC-01 e CC-02 e dar outras providências; e altera a Lei Complementar 444/07 que revisa a Lei Complementar 416/04 e dá providências correlatas -, para retificar o nome de via.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O inciso II, do § 2º, do art. 14 da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações da Lei Complementar nº 444 de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)

(...)

§ 2º - (...)

II - as edificações poderão ocupar todo o terreno, desde que na parte situada fora da faixa de 30 m (trinta metros) de largura, que constitui o corredor, não sejam ultrapassados os índices previstos para a respectiva zona de uso de solo.”(NR)

Art. 2º - A observação de nº “6” do Quadro IV do Anexo II da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações, de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 200 hab/ha.”

Art. 3º - Fica acrescida a observação de nº “7” no Quadro V do Anexo II da Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, alterado pela Lei Complementar nº 444, de 12 de setembro de 2007, com a seguinte redação:



"7) Nas novas urbanizações será permitido o uso habitacional da categoria H-8 com edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, qualquer que seja a classificação da via pública, desde que o projeto defina os lotes que serão ocupados pelas edificações de tal forma que seja possível exercer o controle da densidade demográfica máxima de 240 hab/ha."

Art. 4° - O inciso III do art. 2° da Lei Complementar n° 444, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - (...)

III - Rua Culto a Ciência, entre as Ruas do Retiro e Conrado Augusto

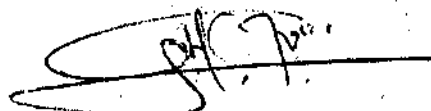
Offa;(NR)

(...)"

Art. 5° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e sete.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



13
9521

LEI COMPLEMENTAR N.º 456, DE 10 DE JULHO DE 2008

Inclui na Zona Urbana e reclassifica, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A área demarcada na planta anexa, situada próxima do Jardim Santa Gertrudes, é incluída na Zona Urbana, assim definida pela Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, e reclassificada de Zona de Conservação da Serra dos Cristais para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2).

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

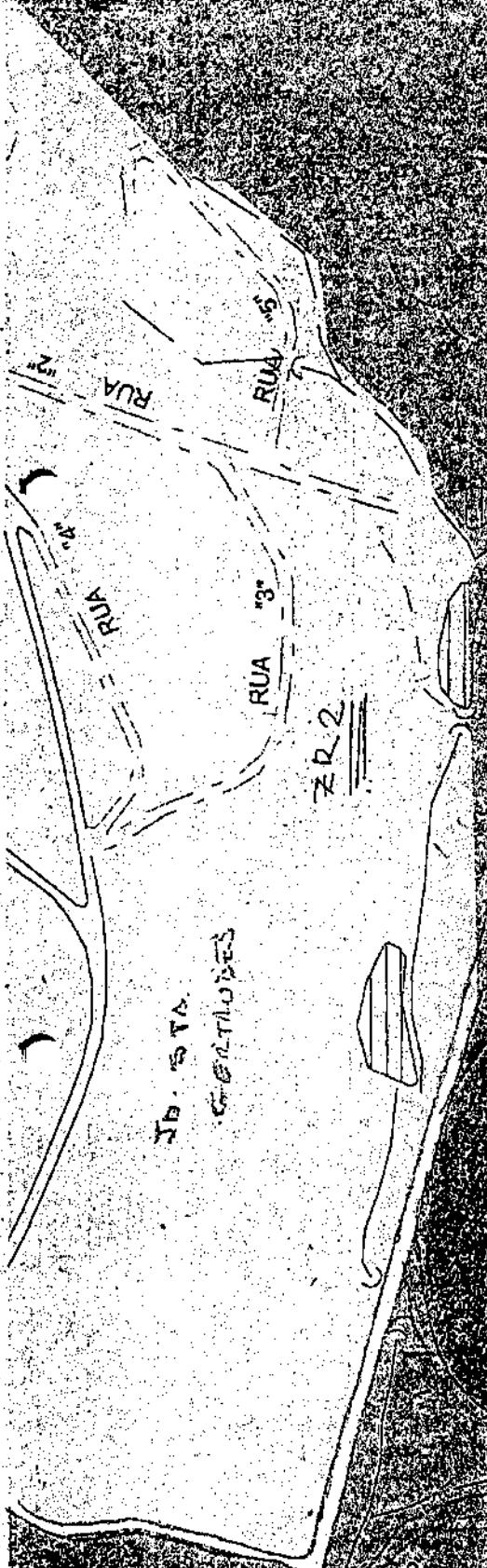
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

44
CGS21

(Lei Compl. 456/2008)



Id. STA.
CORTILHOS

2



LEI COMPLEMENTAR N.º 481, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever piso drenante em estacionamentos, nos casos que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste artigo:

“Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.”

Art. 2º - Ao infrator aplicar-se-á multa diária de 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município para cada 100 (cem) metros quadrados de área.

§ 1º O pagamento da multa não dispensa a execução da obra.

§ 2º Após a primeira autuação e havendo omissão na execução da obra, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º - Os estacionamentos existentes na data de publicação desta lei complementar a ela deverão adequar-se no prazo de 03 (três) anos, a partir da data referida.

Art. 4º - Esta lei complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 664**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 909

PROCESSO Nº 59.521

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar revoga as leis complementares que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, vem instruída com os documentos de fls. 07/15.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar revogar leis complementares em decorrência das novas regras de planejamento territorial a serem implementadas com a revisão do Plano Diretor, que por força da alteração da Lei Orgânica de Jundiaí – arts. 43 e 44 – as matérias afetas àquele diploma legal passaram ao rol de leis ordinárias. Nesse sentido o Chefe do Executivo acolheu sugestão desta Consultoria para tratar da revogação das leis complementares em processo legislativo específico, eis que a proposta original será convertida em projeto de lei, e a proposta em tela está imbuída desse objetivo. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de maio de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.521

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 909, de autoria do Prefeito Municipal, que revoga as leis complementares que especifica.

PARECER Nº 914

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 16, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei complementar se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem respaldado na Carta de Jundiaí – art. 6º, "caput", c/c art. 13, I.

Desta forma, não vislumbramos óbices jurídicos incidentes sobre a pretensão, e concluímos votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
25/05/10

Sala das comissões, 18.05.2010.


ANA TONELLI

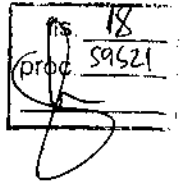

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

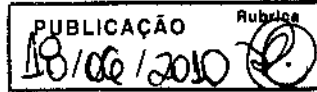

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

almc


FERNANDO BARDI



Processo nº. 59.521



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 909

Revoga as leis complementares que especifica.

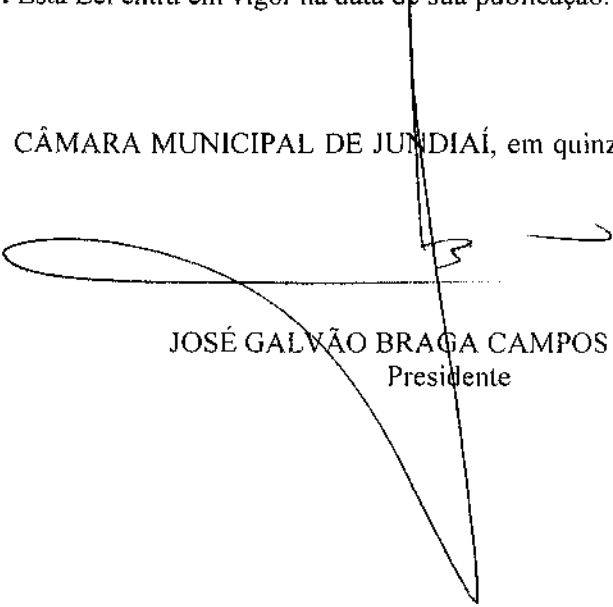
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de junho de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam revogadas as seguintes leis complementares:

- I** - Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004;
- II** - Lei Complementar n.º 419, de 05 de janeiro de 2005;
- III** - Lei Complementar n.º 444, de 12 de setembro de 2007;
- IV** - Lei Complementar n.º 448, de 13 de dezembro de 2007;
- V** - Lei Complementar n.º 456, de 10 de julho de 2008;
- VI** - Lei Complementar n.º 481, de 14 de outubro de 2009.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de junho de dois mil e dez (15/06/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.304/2010
proc. 59.521

Em 15 de junho de 2010.

Exmº. Sr.

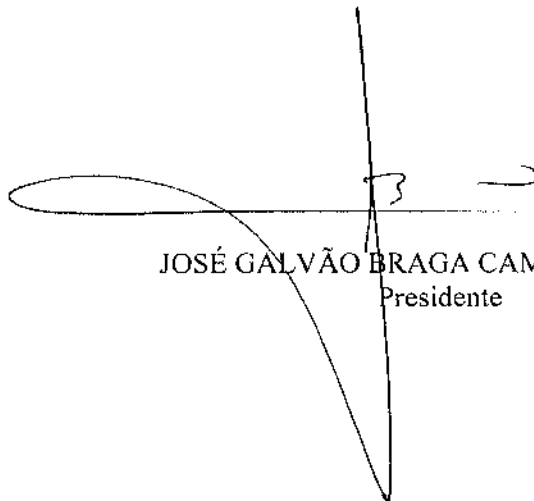
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 909** (objeto do Of. GP.L. nº. 167/2010), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 909

PROCESSO Nº. 59.521

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.304/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16 / 06 / 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Custor

RECEBEDOR: Priscila Yokoyama de Carvalho

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

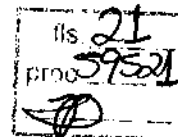
07 / 07 / 10

W. Maranhão

Diretora Legislativa



Expediente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

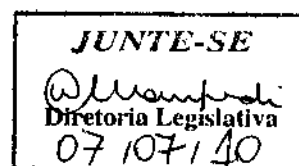
OF. G.P.L. n.º 243/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PRATICA) 07/JUL/10 16:58 059890

Processo n.º 33.710-4/2009

Jundiá, 02 de julho 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 493, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 909, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 493, DE 02 DE JULHO DE 2010

Revoga as leis complementares que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. Ficam revogadas as seguintes leis complementares:

I - Lei Complementar n.º 416, de 29 de dezembro de 2004;

II - Lei Complementar n.º 419, de 05 de janeiro de 2005;

III - Lei Complementar n.º 444, de 12 de setembro de 2007;

IV - Lei Complementar n.º 448, de 13 de dezembro de 2007;

V - Lei Complementar n.º 456, de 10 de julho de 2008;

VI - Lei Complementar n.º 481, de 14 de outubro de 2009.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

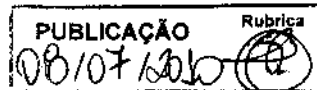
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



LEI COMPLEMENTAR Nº 493, DE 02 DE JULHO DE 2010

Revoga as leis complementares que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. Ficam revogadas as seguintes leis complementares:

- I - Lei Complementar n.º 418, de 29 de dezembro de 2004;
- II - Lei Complementar n.º 419, de 05 de janeiro de 2006;
- III - Lei Complementar n.º 444, de 12 de setembro de 2007;
- IV - Lei Complementar n.º 448, de 13 de dezembro de 2007;
- V - Lei Complementar n.º 458, de 10 de julho de 2008;
- VI - Lei Complementar n.º 481, de 14 de outubro de 2009.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos